



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 152-B, DE 2020**

**(Do Sr. David Soares)**

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LIZIANE BAYER); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Esta Lei insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008.

*Art. 10.....*

*§3º O período de estágio será considerado como tempo de experiência profissional para todos os fins a que se destina.*

Art. 2º Esta lei abarcará estudantes que cumpriram os requisitos estabelecidos pelas leis anteriores a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O objetivo deste projeto de Lei é contribuir para a materialização dos princípios e direitos fundamentais do Estado Social de Direito, entre outros: trabalho, dignidade humana, previdência social, o mínimo vital, liberdade de escolha de profissão ou comércio; garantindo que a população que terminou recentemente em um processo de estudo possa efetivamente entrar em sua atividade profissional.

A medida visa combater o desemprego juvenil, estabelecendo mecanismos regulatórios para facilitar o acesso de pessoas que concluíram recentemente um processo de treinamento ou educação ao mundo do trabalho. Para isso, busca-se estabelecer que as práticas realizadas no período de estágio corresponda a tempo de experiência profissional.

O precedente permitirá que cada um dos candidatos possa credenciar em seu currículo a experiência adquirida nesse tipo de atividade acadêmica e que, da mesma maneira, o futuro empregador possa levar em conta a habilidade adquiridas pelo trabalhador durante seu desenvolvimento.

Medidas como a presente proposta são necessárias tendo em vista a situação atual em nosso país, onde a taxa de desemprego jovem está bem acima da taxa geral de desemprego, gerando consequências negativas não apenas para as pessoas que estão nessas condições, incapazes de cumprir ou realizar seu projeto de vida, concepção básica de dignidade; mas também consequências prejudiciais para o país, por exemplo, na previdência social.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

**DAVID SOARES**  
**Deputado Federal**  
**DEM/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DO ESTAGIÁRIO**

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 152, DE 2020

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relatora:** Deputada LIZIANE BAYER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 152, de 2020, de autoria do(a) ilustre Deputado DAVID SOARES, pretende alterar a Lei nº 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes seja considerado como período de experiência profissional.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de combater o desemprego juvenil, estabelecendo mecanismos regulatórios para facilitar o acesso de pessoas que concluíram recentemente um processo de treinamento ou educação ao mundo do trabalho. Para isso, busca-se estabelecer que as práticas realizadas no período de estágio corresponda a tempo de experiência profissional.

A matéria foi despachada às Comissões de Educação; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>

000182631821812021CD2\*

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que, ao estabelecer que o estágio escolar seja considerado como experiência profissional, homenageia diversos princípios constitucionais, entre os quais o da dignidade da pessoa humana, o do valor social do trabalho, bem como o do direito fundamental social ao trabalho.

Tal medida também contribuirá efetivamente para o enfrentamento do alto grau de desemprego entre os jovens. Nesse sentido, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, entre os trabalhadores de 18 e 24 anos, a taxa de desemprego é mais que o dobro da taxa da população em geral. Enquanto a taxa geral ficou em 12,2% no segundo trimestre, entre os jovens esse percentual salta para 27,1%.

Ademais, ao considerar o estágio escolar como experiência profissional, busca-se vencer outra grande barreira, qual seja: a ausência de experiência anterior na hora de arranjar o primeiro emprego tem barrado 77% dos jovens brasileiros, conforme aponta um levantamento feito pela empresa de pesquisa em tendência Trendsity<sup>1</sup>.

Segundo dispõe a Lei nº 11.788, de 2008,<sup>2</sup> o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Nesse lineamento, entendemos que considerar o estágio escolar como experiência profissional, desde que realizado nos limites de sua Lei de regência, é medida de especial relevância frente às barreiras quase intransponíveis que os jovens têm enfrentado em busca de ingresso no mercado de trabalho.

<sup>1</sup> <https://veja.abril.com.br/economia/emprego-falta-de-experiencia-e-barreira-para-77-dos-jovens/>

<sup>2</sup> Lei do Estágio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>



Assim, **no âmbito da Comissão de Educação**, julgamos meritória a proposição pois, além do que já exposto, imprime eficácia social ao direito constitucional à educação, o qual visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

## II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 152, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>



\* C D 2 1 8 1 8 2 2 6 3 1 8 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 152, de 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar o estágio estudantil como experiência profissional.

Apresentação: 16/06/2021 15:11 - CE  
PRL 1 CE => PL 152/2020

PRL n.1

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O estágio, realizado nos termos desta Lei, é considerado como experiência profissional, inclusive para as contratações de empregados públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* também à investidura em cargos públicos efetivos federais, sempre que o edital do respectivo concurso público, nos termos da lei, exigir requisitos relativos à experiência profissional.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à investidura em cargos integrantes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público até que seja incluída a possibilidade na lei orgânica da Magistratura e do Ministério Público.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218182631800>

8  
\* C D 2 1 8 1 8 2 2 6 3 1 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 152, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 152/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Liziane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Ricardo, Leônidas Cristina, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Pompeo de Mattos, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211965783000>





ÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar o estágio estudantil como experiência profissional.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O estágio, realizado nos termos desta Lei, é considerado como experiência profissional, inclusive para as contratações de empregados públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput também à investidura em cargos públicos efetivos federais, sempre que o edital do respectivo concurso público, nos termos da lei, exigir requisitos relativos à experiência profissional.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à investidura em cargos integrantes das carreiras da Magistratura e do Ministério Público até que seja incluída a possibilidade na lei orgânica da Magistratura e do Ministério Público.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489113500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente

Apresentação: 10/09/2021 16:21 - CE  
SBTA1 CE => PL 152/2020  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215489113500>



\* C D 2 2 1 5 4 8 9 1 1 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI N° PL 152, DE 2020

Insere o parágrafo 3º, no art. 10 da Lei 11.788 de 2008, para estabelecer que o estágio curricular dos estudantes será considerado como período de experiência profissional ou preenchimento de cláusulas de concurso público.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

**Relator-substituto:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

#### I - RELATÓRIO

Na reunião extraordinária deliberativa de hoje, desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Lucas Gonzalez, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei n° 152, de 2020 tem por finalidade garantir que as atividades laborativas exercidas, via estágio, sejam contabilizadas para fins de experiência profissional.

Distribuídas às Comissões de Educação (CE); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

O projeto foi aprovado no dia 16/06/2021 na Comissão de Educação, na forma de seu substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



LexEdit  
\* C 0 4 7 5 1 2 7 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição, sob exame, tem como objetivo garantir que o estágio seja contabilizado para fins de experiência profissional. A máxima popular que vigora sobre a empregabilidade juvenil é: os jovens não são contratados por não terem experiência e, não adquirem tal experiência, por não serem contratados, o que é a mais absoluta verdade.

A inexistência de vínculo laboral anterior é, de fato, um óbice à entrada do jovem no mercado. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE) publicada em março de 2021, o índice de desemprego entre jovens de 18 a 24 anos, no final de 2020, atingiu o patamar de 29,8%.

Recentemente, esta comissão deliberou um projeto bastante similar, de autoria do nobre dep. Flávio Nogueira. Relatado por mim, o projeto, foi aprovado na forma do substitutivo. Na ocasião, acrescentamos um dispositivo que exige a regulamentação para que estágios sejam contabilizados como experiência em certames públicos. A iniciativa foi muito bem recebida por essa Comissão.

Tendo em vista a similaridade do conteúdo, e, na impossibilidade regimental (art. 142 do Regimento Interno da Câmara Deputados) de deliberarmos as duas matérias conjuntamente, isto é, uma apensa a outra, apresentaremos o mesmo texto substitutivo. E por essa razão, peço *vênia* para utilizar trechos do meu voto, proferido no projeto de lei 2.762/2019, acima mencionado.

*“Não há dúvidas de que o reconhecimento do estágio como experiência profissional é um estímulo a entrada de mais jovens no mercado, vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 442-A fixa entendimento de que o empregador não poderá exigir mais de 6 (seis) meses de experiência em uma mesma atividade.”*

LexEdit  
CD227047512700\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

*Isto é, a partir desta norma, o estágio deverá ser igualmente considerado como experiência profissional, o que facilitará a contratação de jovens no país. A medida é de grande inteligência, pois cria estímulo a novas contratações, sem a necessidade de subsídios financeiros para tanto.*

*Ademais, a iniciativa é bastante legítima tendo em vista que, enquanto estagiário, o estudante desempenha atividades típicas daquela profissão, a diferença básica é que no estágio ele está sob a supervisão de um profissional mais experiente.*

*Assim, é normal que, quando o vínculo de estágio é finalizado, comumente depois de dois anos, o estagiário está plenamente preparado para exercer, com excelência, as atividades as quais foi treinado enquanto estagiário.*

*Neste sentido, a proposição, ora analisada, tem como intuito robustecer a natureza educativa e profissional do estágio.*

*Em termos práticos, o projeto, se aprovado, deve ser interpretado em conjunto com o art 442-A da Consolidação das Leis do Trabalho que impede a exigência de mais de 6(seis) meses de experiência em uma mesma atividade, para fins de contratação.*

*Em que pese acreditarmos que a norma prevista no art. 442-A, engessa, em certa medida, o empregador, consideramos razoável incluir o estágio como uma das opções a serem sopesadas no momento da contratação. Isso não significa que o empregador será obrigado a contratar aquele jovem, a implicação da norma garante tão somente que o jovem estagiário possa concorrer a processos seletivos que impõem como obrigatoriedade certo nível de experiência por parte do interessado.*



\* C D 2 2 7 0 4 7 5 1 2 7 0 0 LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

*No mesmo sentido, as experiências de estágio poderão ser consideradas em contratações no serviço público. Alguns certames exigem experiência profissional, ora como pré-requisito para o exercício das atividades, ora como pontuação extra. Assim, a normativa propiciará a inserção do jovem no mercado sem comprometer a qualidade das contratações realizadas na esfera pública.*

*Neste quesito específico, julgamos necessária posterior regulamentação, com vistas a detalhar os termos e os limites em que o estágio será contabilizado para contratações no serviço público.*

Assim, adotamos subemenda substitutiva ao projeto de lei nº 2.762, DE 2019, aprovada por essa Comissão na data do dia 16 de novembro de 2021, por apresentar uma redação mais adequada ao espírito do projeto de lei.

À luz do exposto, portanto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei ° PL 152, DE 2020, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator"





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 152 DE 2020**

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º (...)

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

§ 4º O Poder Público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional disposta no §3º desta lei valerá para provas em concurso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **LUCAS GONZALEZ**  
Relator”

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**  
Relator-substituto

LexEdit  
\* C D 2 2 7 0 4 7 5 1 2 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 30/05/2022 15:57 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 152/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 152/2020, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator-Substituto, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Alexis Fonteyne, Jones Moura, Neucimar Fraga e Sanderson.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227546197200>



\* C D 2 2 7 5 4 6 1 9 7 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 152, DE 2020**

Apresentação: 30/05/2022 15:58 - CTASP  
SBT-A 1 CTASP => PL 152/2020  
SBT-A n.1

Acrescenta artigo à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 para considerar como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para considerar como experiência profissional o estágio realizado pelo estudante.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,

passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.1º (...)

§ 3º O estágio é considerado como experiência profissional.” (NR)

§ 4º O Poder Público regulamentará as hipóteses em que a experiência profissional disposta no §3º desta lei valerá para provas em concurso público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227196810700>

